

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 167, DE 2024

Institui o Programa Acredita Exportação; amplia benefícios para determinados serviços nos regimes aduaneiros especiais de *drawback* e do Regime Aduaneiro de Entreponto Industrial sob Controle Informatizado – Recof; e altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Programa Acredita Exportação, formado pela devolução de resíduo tributário na cadeia de produção de bens exportados para microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional e pela alíquota diferenciada por porte de empresa no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra; amplia benefícios para determinados serviços nos regimes aduaneiros especiais de *drawback* e Regime Aduaneiro de Entreponto Industrial sob Controle Informatizado – Recof; e altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com objetivo de incentivar as exportações brasileiras, especialmente dos pequenos negócios.

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:



* C D 2 5 8 3 7 3 1 3 3 7 0 0 *

“Art. 23.
.....

§ 7º Para os exercícios de 2025 e 2026, o disposto no *caput* deste artigo não se aplica à hipótese de a apuração de crédito ser realizada a título de devolução total ou parcial de resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados, na forma prevista nos arts. 21 a 29 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.” (NR)

“Art. 31.
.....

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do *caput* do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

§ 1º O percentual referido no *caput* deste artigo poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitidas diferenciações por bem e por porte de empresa.

.....” (NR)

“Art. 28-A. O Reintegra será extinto quando efetivamente implementadas:

I – a cobrança da contribuição prevista no art. 195, *caput*, inciso V, da Constituição; e

II – a extinção das contribuições previstas no art. 195, *caput*, inciso I, alínea “b”, e inciso IV, da Constituição e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239 da Constituição.

Parágrafo único. O Reintegra aplicado às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional será revisado em 2027.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-A. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-



* C D 2 5 8 3 7 3 1 3 3 7 0 0

Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação ou na aquisição no mercado interno, de forma combinada ou não, de serviços vinculados direta e exclusivamente à exportação ou associados à entrega no exterior de produtos resultantes da utilização, por pessoa jurídica beneficiária, dos seguintes regimes:

I – regime aduaneiro especial instituído pelo art. 89 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; ou

II – regime aduaneiro especial de tributação instituído pelo art. 12 desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se:

I – serviços vinculados direta e exclusivamente à exportação de produtos resultantes da utilização dos regimes referidos neste artigo:

- a) serviços de intermediação na distribuição de mercadorias no exterior - comissão de agente;
- b) serviços de seguro de cargas;
- c) serviços de despacho aduaneiro;
- d) serviços de armazenagem de mercadorias;
- e) serviços de transporte rodoviário, ferroviário, aéreo, aquaviário ou multimodal de cargas;
- f) serviços de manuseio de cargas;
- g) serviços de manuseio de contêineres;
- h) serviços de unitização ou desunitização de cargas;
- i) serviços de consolidação ou desconsolidação documental de cargas;
- j) serviços de agenciamento de transporte de cargas;
- k) serviços de remessas expressas;
- l) serviços de pesagem e medição de cargas;
- m) serviços de refrigeração de cargas; e
- n) arrendamento mercantil operacional ou locação de contêineres.

II – serviços associados à entrega no exterior de produtos resultantes da utilização dos regimes referidos neste artigo:

- a) serviços de instalação e montagem de mercadorias exportadas; e
- b) serviços de treinamento para uso de mercadorias exportadas.



* C D 2 5 8 3 7 3 1 3 3 7 0 0 *



§ 2º Apenas a pessoa jurídica habilitada poderá efetuar aquisições ou importações com suspensão na forma deste artigo.

§ 3º O ato que habilitar a pessoa jurídica relacionará os serviços a serem prestados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzem Variações no Patrimônio (NBS).

.....
 .
 § 5º Deverá constar a expressão “Venda efetuada em regime de suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, nas notas fiscais relativas à prestação de serviços para empresa habilitada.

§ 6º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação na hipótese de a pessoa jurídica habilitada promover a exportação do produto resultante da utilização dos regimes referidos neste artigo.

§ 7º A exportação de produto referida no § 6º poderá ser realizada com a intermediação de empresa comercial exportadora, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 8º A pessoa jurídica que não promover a exportação do produto resultante da utilização dos regimes referidos neste artigo fica obrigada a recolher as contribuições com o pagamento suspenso de que trata o *caput* deste artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos, na condição de:

I – contribuinte, nas operações de importação, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação; e

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 9º Se não for efetuado o recolhimento das contribuições na forma prevista no § 8º, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos.

§ 10. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da pessoa jurídica prestadora de serviços de que trata este artigo.



§ 11. A Secretaria de Comércio Exterior e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil promoverão o acompanhamento e a avaliação do benefício tributário concedido e editarão, no âmbito de suas respectivas competências, os atos normativos necessários à implementação do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 5º As importações ou aquisições no mercado interno com a suspensão de tributos de que trata o art. 12-A da Lei nº 11.945, de 2009, com as alterações promovidas pelo art. 1º, podem ser realizadas pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 6º A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59. A responsabilidade tributária relativa aos tributos com pagamento suspenso decorrentes da aplicação de regime aduaneiro suspensivo destinado à industrialização para exportação, nas aquisições no mercado interno, fica atribuída ao adquirente das mercadorias, beneficiário do regime, nos limites dos valores informados pelo fornecedor na nota fiscal de venda.

.....

.....

§ 1º-A. O disposto neste artigo aplica-se também quando o fornecedor for beneficiário do regime aduaneiro nele referido.

§ 1º-B. Na hipótese do § 1º-A, a responsabilidade a que se refere o *caput* deste artigo abrange todos os tributos com pagamento suspenso, inclusive os incidentes na importação.

.....” (NR)

Art. 7º Ficam revogados os incisos III a XVI do § 1º do art. 12-A da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor:

I – em 1º de janeiro de 2026, quanto à parte do art. 4º que altera o art. 12-A, *caput*, inciso I, da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009; e

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.



* C D 2 5 8 3 7 3 1 3 3 7 0 0 *

Deputado JONAS DONIZETTE
Relator

2000-1

Apresentação: 25/02/2025 18:15:34.793 - PLEN
PRLE 2 => PLP 167/2024
PRLE n.2



* C D 2 2 5 8 3 7 3 1 3 3 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258373133700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette